

REGULAMENTO (CE) N.º 802/2006 DA COMISSÃO**de 30 de Maio de 2006****que fixa os coeficientes de adaptação aplicável aos peixes do género *Thunnus* e *Euthynnus***

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1982, que fixa os coeficientes de adaptação aplicável aos peixes do género *Thunnus* e *Euthynnus* ⁽²⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) É fixado anualmente um preço ao produtor comunitário de peixes do género *Thunnus* e *Euthynnus* destinados à indústria de conserva.
- (3) Convém igualmente fixar coeficientes de adaptação aplicáveis às diferentes espécies, tamanhos e formas de apresentação de peixes do género *Thunnus* e *Euthynnus*.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*Os coeficientes de adaptação aplicáveis às diferentes espécies, tamanhos e formas de apresentação de peixes do género *Thunnus* e *Euthynnus* serão fixados como consta no anexo I.*Artigo 2.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3510/82 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2006.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 368 de 28.12.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/92 (JO L 392 de 31.12.1992, p. 24).

⁽³⁾ Ver anexo II.

ANEXO I

I. Coeficientes de adaptação aplicáveis às diferentes espécies de atuns

Espécie	Coeficiente
A. Albacora (<i>Thunnus albacares</i>):	
— que pese mais de 10 kg por unidade	1,0
— que não pese mais de 10 kg por unidade	0,78
B. Voador (<i>Thunnus alalunga</i>)	1,40
C. Listão [<i>Euthynnus (Katsuzoonus) pelamis</i>]	0,62
D. Outras espécies	0,75

II. Coeficientes de adaptação aplicáveis a cada uma das espécies referidas no ponto I em função das diferentes formas de apresentação

Forma de apresentação	Coeficiente
A. Inteiros	1
B. Eviscerados e sem guelras	1,14
C. Outros	1,24

ANEXO II

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão
(JO L 368 de 28.12.1982, p. 27)

Regulamento (CEE) n.º 3940/87 da Comissão
(JO L 373 de 31.12.1987, p. 6)

Apenas o ponto VII do anexo

Regulamento (CEE) n.º 3971/89 da Comissão
(JO L 385 de 30.12.1989, p. 35)

Regulamento (CEE) n.º 3899/92 da Comissão
(JO L 392 de 31.12.1992, p. 24)

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 3510/82	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III